



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 33/2022

OBJETO: Extinção, mediante cassação, de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.339034/2015-13

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, mediante cassação, da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., CNPJ nº 06.692.107/0001-24, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 168 por meio da Resolução 5.118, de 15 de junho de 2016 (11386206), publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 16 de junho de 2016, ficando, assim, autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

2.2. Tendo em vista que o art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a sua documentação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, por meio do requerimento de protocolo nº 50500.102405/2021-51, a empresa solicitou a renovação do TAR.

2.3. Contudo, a empresa encaminhou apenas parte da documentação, e solicitou o prazo de 90 dias para que pudesse apresentar o restante da documentação pendente. Alegou que a pandemia prejudicou muito as empresas de transporte interestadual, e, por isso, a empresa ainda não conseguiu concluir a documentação para renovação do TAR. Requeriu, ainda, que pudesse continuar operando até que conseguisse sanar as pendências.

2.4. Na sequência, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 28888/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (8631822), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS informou à empresa o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 24 da Resolução nº 4.770/2015; bem como foi esclarecido que a documentação anexada ao requerimento deveria ser encaminhada por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHab, na opção "Tratar Pendências do Requerimento" nº 43112/2021, para avaliação.

2.5. Todavia, após o término do prazo de 3 (três) anos estipulado no regulamento, verificou-se que a VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. não sanou as pendências verificadas em primeira análise. Assim, foi constatado que a VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. não observou a antecedência mínima estabelecida pela citada legislação, visto que o prazo para atualização do TAR da empresa expirou em 16/06/2019.

2.6. Em 30/06/2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 19126/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12060315), a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., foi novamente notificada sobre o término do período de 3 (três) anos. Assim, foi solicitada a atualização da documentação relativa ao TAR e da necessidade de providenciar regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme assentado nos autos, essa notificação foi entregue em 04 de julho de 2022, conforme comprovante de entrega (12256283) e até o momento não houve manifestação da empresa.

2.7. Após o término deste prazo, seria realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem pela SUPAS. No entanto, aquela Superintendência constatou que a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. não possui mais linha ativa junto à ANTT (12597335), tendo em vista que o único serviço que estava operando, qual seja, IMPERATRIZ (MA) - BRASÍLIA (DF) - VIA PORANGATU (GO), prefixo 15-9606-00, foi paralisado no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em 27/06/2022, por ausência de decisão judicial que permita a operação (11847290). Em nova consulta ao SisHab em 04/08/2022, foi confirmado pela SUPAS que a empresa não protocolou a documentação para renovação do seu TAR.

2.8. Assim, tendo em vista que a situação não foi regularizada, propôs a SUPAS dar prosseguimento à instrução processual para a extinção do TAR da empresa por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, nos termos do Relatório à Diretoria 406 (12609181) e da Minuta de Deliberação COCAD (12609312), para fins de distribuição da

matéria para deliberação colegiada.

2.9. Após regular instrução processual, os autos foram distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 12562241.

2.10. Ao analisar os autos, verifiquei que no Despacho GEOPE12058476 foi recomendado à SUPAS que expedisse Ofício à interessada comunicando sobre a paralisação do serviço e sobre a instauração do processo de extinção do TAR; o que foi feito nos termos do ANTT - OFÍCIO 19126 (12060315). Também foi recomendado dar conhecimento à Superintendência de Fiscalização - SUFIS, informando que a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. não possui mais autorização para operar a linha IMPERATRIZ (MA) - BRASÍLIA (DF) - VIA PORANGATU (GO), prefixo 15-9606-00.

2.11. Porém, inicialmente, não encontrei nos autos a comunicação à SUFIS, razão pela qual foi solicitada diligência à SUPAS (12974982). Em resposta, a SUPAS, por meio do OFÍCIO SEI N° 25958/2022/SUPAS/DIR-ANTT (12977941) informou que, após diligenciada, comunicou à SUFIS, nos termos do OFÍCIO SEI n° 25953/2022/SUPAS/DIR-ANTT (12977286), de que a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. não possui mais autorização para operar a linha IMPERATRIZ (MA) - BRASÍLIA (DF) - VIA PORANGATU (GO), prefixo 15-9606-00.

2.12. Assim, após sanadas as pendências e tendo sido postos os fatos, passo à análise do caso concreto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega para deliberação diz respeito à cassação da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, prevista no art. 48, da Lei n° 10.233/2001, e que é matéria de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT, conforme o inciso XI do art. 11 do Regimento Interno.

3.2. Conforme se verifica do cenário fático relatado, o processo em questão foi iniciado a partir da omissão da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. na renovação dos documentos necessários para comprovação das condições indispensáveis para manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

3.3. Nos termos do art. 24, da Resolução n° 4.770/2015, as transportadoras devem atualizar a documentação prevista para a obtenção do TAR a cada três anos, sob pena de extinção da autorização:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatória não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.4. A cassação do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto de autorização encontra sua previsão no art. 48, da Lei n° 10.233/2001:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.5. Nesse ponto importa destacar que a cassação prevista no art. 48 da mencionada norma difere-se da cassação enquanto penalidade, prevista no art. 78-H, da Lei 10.233/2001, visto que a pena de cassação decorre de infração grave, apurada em processo administrativo ordinário instaurado para esses fins:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.6. Nesse sentido, não são imputadas à empresa as consequências previstas no art. 78-J do referido normativo, vez que não se trata de penalidade. Tal situação já fora devidamente esclarecida por meio do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 8124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização n° 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT n° 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatória - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatória - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o

Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (S2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatória, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

(...)

3.7. Isso posto, o caso da VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução nº 4.770/2015.

3.8. Do exame dos autos não resta dúvida de que o caso concreto observou as garantias para o rito adequado, mediante notificação inicial da empresa, via OFÍCIO SEI Nº 28888/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT 8631822) e OFÍCIO SEI Nº 19126/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12060315), que efetivamente chegaram ao conhecimento da empresa. Contudo, o prazo para manifestação da empresa transcorreu *in albis*, não havendo juntada de petição da empresa mesmo após sua comunicação.

3.9. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, e considerando a exposição dos fatos e das questões técnicas, entendo pela cassação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 168) da VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., CNPJ nº 006.692.107/0001-24, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., CNPJ nº 006.692.107/0001-24, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução nº 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução nº 5.118/2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233/2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL xxx.

Brasília, xx de outubro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 03/10/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13495004** e o código CRC **9F8A7754**.